



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0637.11.006887-0/001      **Númeraço** 0068870-  
**Relator:** Des.(a) Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO)  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO)  
**Data do Julgamento:** 12/09/2013  
**Data da Publicação:** 20/09/2013

EMENTA: APELAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REJEIÇÃO. LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO. AÇÃO PENAL INCONDICIONADA. PRECEDENTES DO STF. VIAS DE FATO. CONTRAVENÇÃO PENAL QUE SE ADENTRA NO ROL DE NATUREZA INCONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. ALTERAÇÃO. NÃO VALORAÇÃO. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CONSUMAÇÃO.

- A questão atinente às formas procedimentais da ação penal em crimes que envolva violência doméstica foi dirimida após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em 09 de Fevereiro de 2012, na ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.424-DF.

- Por decisão suprema, a propositura de ação penal por crime de lesão corporal em ambiente doméstico não está condicionada à representação da vítima, assim como, posterior retratação desta não surte nenhum efeito processual.

- O caso dos autos se trata de contravenção penal (vias de fato), que adentra no rol de natureza pública incondicionada, consoante o disposto no artigo 17 do Decreto-Lei 3.688/41, condição procedimental que precedeu há muito a manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da natureza pública incondicionada das lesões corporais no seio doméstico.

- Preliminar de ausência de condição de procedibilidade, rejeitada.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Pratica o crime de violação de domicílio quem entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências.
- É comum que depois do afã de desentendimentos, venha reascender os sentimentos existentes de qualquer relação amorosa.
- As informações prestadas pela vítima, em juízo, não podem receber uma carga valorativa apta a atribuir a descriminalização da conduta praticada pelo Apelante, eis que, a meu ver, está eivada por sentimento afetivo.
- As agressões que se configuram vias de fato, afastam a necessidade de exame pericial, onde a prova testemunhal se apresenta como elemento relevante para a elucidação do fato e juízo de convencimento do Magistrado.
- Justiça Gratuita, benefício a que se faz jus o Apelante, patrocinado por Defensor Constituído e que apresenta declaração de hipossuficiência.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0637.11.006887-0/001 - COMARCA DE SÃO LOURENÇO - APELANTE(S): ANTÔNIO MARCOS GONÇALVES - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: ISABEL VIEIRA DE CARVALHO, CONCEIÇÃO VIEIRA ARRUDA.

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (JD CONVOCADO)

RELATOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (JD CONVOCADO) (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de Recurso de Apelação manejado por ANTÔNIO MARCOS GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, contra a Sentença de fls.80/87, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço - MG, onde lhe foi imposta a pena privativa de liberdade, em regime aberto de prisão, por infração ao art.21 da LCP e art.150 do CP.

Extrai-se da peça acusatória que no dia 09 de Julho de 2011, por volta das 14 horas, o denunciado ANTÔNIO MARCOS GONÇALVES após adentrar na residência de sua ex-cunhada Conceição Vieira Arruda, contra sua vontade, praticou vias de fato contra sua ex-convivente Isabel Vieira de Carvalho, e de posse de um capacete desferiu golpes contra esta última.

Por fim, informa o Órgão Ministerial que as vítimas Conceição Vieira Arruda e Isabel Vieira de Carvalho são irmãs e no dia dos fatos, o acusado invadiu a residência da primeira e em seguida agrediu a segunda, e dos golpes de capacete a ofendida Isabel Vieira de Carvalho caiu ao solo.

Em audiência, a vítima desistiu da representação apresentada contra o denunciado (fls.25/26).

A denúncia foi recebida em 09 de Novembro de 2011 (fls.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

27/28).

Após a instrução criminal, veio aos autos a r. Sentença de fls.80/87, julgando procedente a pretensão punitiva pleiteada na peça de ingresso, condenando o ora Apelante à pena privativa de liberdade de 01 mês e 15 dias, em regime aberto de prisão, por infração ao art.21 da LCP e art.150 do CP.

A Sentença questionada foi publicada no Órgão Oficial no dia 26 de Março de 2013.

Inconformado com os termos da Sentença condenatória, contra ela insurge-se o Apelante por meio da peça processual de fls.89/90 e razões recursais de fls.92/101, alegando preliminar de ausência de condição de procedibilidade da acusação e no mérito, a improcedência da acusação inicial.

O Ministério Público, em contrarrazões, pede o improvimento da Apelação, mantendo-se a r. Sentença de primeiro grau. (fls.103/106)

A Procuradoria Geral de Justiça, teve vista dos autos e pugnou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso. (fls.117/122)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É o necessário a relatar.

Decido.

Pretende o Apelante, em sede recursal, que seja acolhida a preliminar de ausência de condição de procedibilidade da acusação e, caso apreciado o mérito, que seja julgado improcedente a acusação inicial.

Recebo o Recurso de Apelação aforado pelo Apelante, porque estão presentes os requisitos legais que autorizam sua interposição.

O caso trazido a este Tribunal gira em torno de suposta prática da contravenção penal prevista no artigo 21 da Lei 3.688/41 e do crime tipificado no artigo 150 do Código Penal, processada por meio de Ação Penal Pública Incondicionada.

Da preliminar de ausência de condição de procedibilidade:

O Apelante argumenta, em preliminar, que há ausência de condição de procedibilidade da acusação capitulada no artigo 21 da LCP, eis que a vítima Isabel formalizou sua desistência em representar em desfavor do Acusado ora Apelante, sustentando que o Juízo a quo antecipou uma conclusão jurisprudencial a qual entendeu que este tipo de delito seria de competência de ação penal pública incondicionada.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sem razão o Apelante, senão vejamos:

A questão atinente às formas procedimentais da ação penal em crimes que envolva violência doméstica foi dirimida após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em 09 de Fevereiro de 2012, na ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.424-DF, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, onde foi garantida a natureza pública incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado contra a mulher no ambiente doméstico, valendo-se consignar a ementa da decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente)"

Em suma, por decisão suprema, a propositura de ação penal por crime de lesão corporal em ambiente doméstico não está condicionada à representação da vítima, assim como, posterior retratação desta não surte nenhum efeito processual.

Para extirpar qualquer dúvida, oportuno deixar nítido que a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

manifestação judicial emanada do Supremo Tribunal Federal na ADIn 4.424-DF, de longe adentrou na esfera legislativa, apenas veio elucidar uma interpretação lógica do Ato Normativo preexistente, não havendo nenhuma alteração literal da lei.

Logo, não há demarcação do momento em que deverá ser aplicada a interpretação normativa dada pelo STF, porquanto, a Corte não se utilizou do permissivo constante do artigo 27 da Lei 9.868/99 (efeito de modulação) para solucionar a controvérsia.

O que não se pode esquecer é que o §2º do artigo 102 da Constituição Federal determina:

"As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Ainda que assim não fosse, o caso dos autos se trata de contravenção penal (vias de fato), que adentra no rol de natureza pública incondicionada, consoante o disposto no artigo 17 do Decreto-Lei 3.688/41, condição procedimental que precedeu há muito a manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da natureza pública incondicionada das lesões corporais no seio doméstico.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nessa linha de raciocínio, constata-se que a tese defensiva não se adequa ao caso em análise, pois o que se apura nesta demanda criminal é a suposta prática de contravenção penal de vias de fato, prevista no Decreto-Lei 3.688/41, sendo inconteste que a representação da vítima se mostra prescindível para a desenvoltura da persecução penal.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de ausência de condição de procedibilidade.

Passo ao exame de mérito.

Não obstante os argumentos consignados na peça técnica recursal, tenho que, novamente, razão não assiste ao Apelante.

Da consumação do crime tipificado no artigo 150 do Código Penal:

Consoante o disposto no dispositivo supra, pratica o crime de violação de domicílio quem entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências.

Diferentemente do que foi alegado na peça recursal, a dúvida do ingresso na residência de Conceição com ou sem





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

autorização da vítima Isabel foi sim solucionada pelo depoimento desta última, levando a crer, de forma inequívoca que o Apelante adentrou na residência sem consentimento, mormente os seguinte dizeres da vítima Isabel Vieira de Carvalho (fl.61):

"que a declarante abriu o portão para conversar com o réu, numa boa; que o réu a questionou pedindo para a declarante não ligar mais para ele; que o réu invadiu a propriedade e a declarante o empurrou" (...)

Desta forma, é verossímil que o crime em comento se consumou.

Do crime tipificado no artigo 21 da Lei de Contravenção Penal:

A prática delitiva em tela restou cabalmente comprovada.

E para essa conclusão, basta a análise das informações prestadas na fase policial pela vítima Isabel Vieira de Carvalho:

"que o autor esteve em sua residência onde a agrediu com golpes de capacete, derrubando-a ao solo, diante de tal fato a vítima defendeu-se como pode".



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em juízo, a vítima Conceição Vieira Arruda (fl.61), disse:

"que escutou gritos, se aproximou e deparou com o réu sobre a sua irmã Isabel, com um capacete na mãe; que não viu, mas depois do ocorrido, a Isabel contou para a depoente que o acusado a havia derrubado com o capacete; que a Isabel estava bastante abalada e machucada" (...)

Nota-se que o testemunho dado pela vítima Isabel, em juízo, se destoa do que foi prestado na fase policial (fls.06 e 61).

Contudo, a alteração das declarações da nominada vítima era de se esperar, porquanto, na audiência realizada em 12/09/2011 (fls.25/26), ela já havia manifestado sua desistência com relação à representação apresentada anteriormente na fase policial.

Não obstante essa abrupta retratação, deve ser observado que o conjunto probatório produzido nos autos se sobrepõe a essa ocorrência.

Isso porque, não pode ser esquecido que a vítima Isabel Ferreira de Carvalho e o Apelante Antônio Marcos Gonçalves mantiveram relacionamento amoroso e desta relação tiveram um filho.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É comum que depois do afã de desentendimentos, venha reascender os sentimentos existentes de qualquer relação amorosa.

Porém, ao caso dos autos em nada interferirá esse possível reajuste de ânimos entre a vítima e o Apelante, haja vista ser incontestável a prescindibilidade de representação do ofendido para prosseguimento da persecução penal apuratória da contravenção de vias de fato.

Mutatis Mutandis, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito:

"PROCESSO PENAL. RHC. DECADENCIA, DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA.

1. NÃO HA FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL SE O JUIZO DE PRIMEIRA INSTANCIA NÃO RECEBE A DENUNCIA, EM RAZÃO DA DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA PRELIMINAR (ART. 72, LEI N. 9.099/95). O PACIENTE FOI DENUNCIADO POR LESÃO CORPORAL CULPOSA E TAMBEM PELA PRATICA DAS CONTRAVENCÕES DE VIAS DE FATO E DIREÇÃO PERIGOSA, AS QUAIS NÃO DEPENDEM DE REPRESENTAÇÃO, POIS SUJEITAM-SE A AÇÃO PENAL PUBLICA INCONDICIONADA (ART. 17 LCP).

2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(RHC 6.843/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/1997, DJ 24/11/1997, p. 61286) (negritei)."



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Indo além, tenho que as informações prestadas pela vítima Isabel Vieira de Carvalho, em juízo, não podem receber uma carga valorativa apta a atribuir a descriminalização da conduta praticada pelo Apelante, eis que, a meu ver, está eivada por sentimento afetivo.

As testemunhas arroladas pela defesa (fls.63/64), não presenciaram os fatos, limitando-se a acrescentar nos autos informações referenciais do Apelante.

Derradeiramente, friso que as agressões que se configuram vias de fato, afastam a necessidade de exame pericial, onde a prova testemunhal se apresenta como elemento relevante para a elucidação do fato e juízo de convencimento do Magistrado.

Em casos semelhantes, o Judiciário Mineiro já decidiu:

"APELAÇÃO CRIMINAL - MARIA DA PENHA - CRIME DE AMEAÇA E VIAS DE FATO - ABSOLVIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - AUTORIA COMPROVADA. 1. Estando devidamente demonstradas a materialidade e a autoria dos delitos de ameaça e vias de fato, não há que se falar em absolvição por ausência de provas, quando os elementos probatórios constantes na instrução criminal, sobretudo pela palavra da vítima e prova testemunhal, estão a indicar ser o agente autor dos delitos que lhes foram imputados na denúncia. - 2. Recurso improvido. (Apelação Criminal.1.0183.08.142556-7/001, Relator: Desembargador Marcílio Eustáquio Santos , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/06/2011, publicação da súmula em 22/06/2011)".

Nessa linha de raciocínio, não me restam dúvidas da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

materialidade e autoria delitiva do crime e contravenção penal capitulados na peça de acusação.

Por fim, uma questão urge ser salientada.

Observo que o Apelante encontra-se patrocinado por defensor constituído, tendo apresentado declaração de hipossuficiência em peça anexa à defesa preliminar de fls.32/42.

Com isso, o mesmo faz jus à gratuidade judiciária.

Em razão do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para tão somente conceder ao Apelante os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o do pagamento de custas, mantendo no mais, irretocável os termos da r. Sentença de fls.80/87, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço - MG.

É como voto.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS (REVISOR) - De acordo com o(a)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Relator(a).

DES. CÁSSIO SALOMÉ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Rejeitaram a preliminar e deram parcial provimento ao Recurso, por maioria."